

Aviso nº 77 - GP/TCU

Brasília, 28 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão nº 17/2023, para conhecimento, em especial quanto ao subitem 9.3 da referida Deliberação, proferida pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão Ordinária de 18/1/2023, ao apreciar os autos do TC-018.947/2022-0, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

O mencionado processo trata de Solicitação do Congresso Nacional “*para a realização de auditoria sobre eventuais irregularidades existentes nas compras, entregas e armazenamento dos medicamentos utilizados no tratamento do Diabetes Mellitus (DM)*”.

Por oportuno, informo que o Relatório e o Voto que fundamentam o referido Parecer podem acessados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal PAULINHO DA FORÇA
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Câmara dos Deputados
Brasília - DF

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 018.947/2022-0.

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Órgão: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. REALIZAÇÃO DE AUDITORIA PARA APURAR A APLICAÇÃO DE RECURSOS NA ÁREA DA SAÚDE. AUTORIZAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE AUDITORIA. INFORME À AUTORIDADE SOLICITANTE.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a abaixo transcrita instrução da unidade técnica (peça 9), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peça 10):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se do Ofício 80/2022/CFFC-P (peça 1), de 31/5/2022, por meio do qual o Exmo. Sr. Deputado Áureo Ribeiro, 1º Vice-Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), encaminha a Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) 1/2022, de 12/5/2022 (peça 3).
2. A proposta encaminhada, de autoria do mesmo Deputado Áureo Ribeiro (Solidariedade/RJ, reeleito), requer ao TCU a realização de ato de fiscalização e controle para apurar eventuais irregularidades existentes nas compras, entregas e armazenamento dos medicamentos utilizados no tratamento do Diabetes Mellitus (DM).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. O art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 215/2008 conferem legitimidade aos presidentes de comissões do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, quando por aquelas aprovadas, para solicitar a realização de fiscalização.
4. No presente caso, a solicitação foi encaminhada pelo Vice-Presidente da CFFC em substituição de seu Presidente, nos termos do art. 40 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim, legítima a autoridade solicitante, cabe o conhecimento do expediente como Solicitação do Congresso Nacional (SCN).

EXAME TÉCNICO

Objeto da solicitação

5. A PFC noticia que, em 30/11/2021, foi realizada audiência pública conjunta da CFFC e da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) para debater a falta de medicamentos e a incorporação de produtos para atendimento às pessoas com DM. Na ocasião, teria ficado evidente a má gestão do Ministério da Saúde (MS) na aquisição de insulinas, insumos e demais medicamentos para o tratamento do diabetes (peça 3).
6. Ressalta que o Brasil é o 4º país em prevalência de diabetes no mundo com quase 18 milhões de doentes. Argumenta que o Brasil é o terceiro país que mais gasta com o tratamento do diabetes no mundo e que a despesa com internações e demais tratamentos poderiam ser reduzida por meio da

assistência adequada. Apesar dos gastos nacionais, diversos estados teriam registrado falta de insulina no primeiro semestre de 2021, porque não receberam medicamento do MS (peça 3)

7. Acrescenta que o MS deixou vencer a validade de medicamentos, vacinas, testes de diagnóstico e outros itens em estoque que, ao todo, teriam sido avaliados em mais de R\$ 240 milhões. Entre esses produtos, haveria 820 mil canetas de insulina, no valor de R\$ 10 milhões, suficientes para atender 235 mil pacientes com diabetes durante um mês, que seriam incinerados (peça 3).

8. O relatório prévio da PFC acrescenta que a fiscalização solicitada pelo autor seria mais eficientemente e alcançaria maior efetividade se executada pelo TCU por meio de fiscalização no MS, nos exercícios de 2020 a 2022, abrangendo também a gestão de estoques de medicamentos e outros itens adquiridos, de forma que sejam utilizadas durante o prazo de validade (peça 2, item V).

Informações preliminares sobre o objeto

9. Conforme mencionado na PFC, foi realizada audiência pública conjunta da CFFC e da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados para debater a falta de medicamentos para pessoas com DM (disponível em (https://www.youtube.com/watch?v=W_IUJmiC2gc), acesso em 3/11/2022). Na ocasião, além das questões já citadas na PFC (par. 5-8), especialistas, organizações não governamentais e o Ministério Público Federal mencionaram dificuldades relacionadas com a atenção à saúde dos pacientes de DM.

10. Afirmou-se que o controle da glicemia dos pacientes é inadequado, pois deveria ser inferior a 7%, meta alcançada por apenas 10% dos pacientes. O Brasil seria campeão na América Latina de ocorrência de hipoglicemia noturna, quando o paciente pode não acordar para tratar a situação e sofrer consequências, com risco de morte.

11. Do ponto de vista da gestão, as principais possíveis causas citadas para a falta de medicamentos seriam falhas na programação de compras, falhas nos pedidos realizados pelos estados, problemas de distribuição, deficiência da rede de frio para armazenamento de insulina nas UBS, morosidade do processo licitatório. A educação em saúde para diabetes seria necessária para evitar que pessoas com DM não sejam diagnosticadas, disseminar hábitos saudáveis e cuidados necessários.

12. Ainda conforme os participantes da audiência, como consequência desses problemas, os pacientes seriam obrigados a realizar múltiplas visitas a uma mesma unidade de saúde ou visitas a diferentes unidades para conseguir medicamentos, bem como ocorreria a dispensação de medicamentos em quantidade inferior ao prescrito pelos médicos. Os impactos decorrentes aos pacientes seriam o aumento dos custos de deslocamento, perdas de horas de trabalho, baixa produtividade, aumento do risco de desemprego, perda de horas de estudo, baixa autoestima, falta de adesão ao tratamento, complicações de saúde.

13. Entre as principais complicações de saúde citadas estão retinopatia diabética, edema macular diabético, com risco de cegueira; amputações; nefropatias, com risco de ter que passar por diálise e perda do rim. Para o sistema de saúde, foi estimado que o custo do tratamento é oito vezes maior quando o paciente desenvolve complicações.

14. Painel de dados da Secretaria de Vigilância em Saúde do MS estima que o DM seja a sétima causa de mortes no Brasil em 2016, com taxa de mortalidade de 27,1 por 100 mil habitantes (Disponível em: <https://svs.aids.gov.br/daent/centrais-de-conteudos/paineis-de-monitoramento/saude-brasil/mortalidade-geral/> . Acesso em 17/11/2022). Aplicando-se essa taxa à estimativa da população brasileira em 2021, obtém-se a ocorrência de aproximadamente 57.809 óbitos no ano (Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados> . Acesso em 14/11/2022).

15. Durante a audiência pública, foram apresentados depoimentos gravados sobre os seguintes fatos: estoque zerado de insulina em Brasília, falta de agulhas em São José/SC, falta de insumos em Cristalândia/PI, fornecimento de insulina para pacientes de DM tipo 2 apenas para amputados, cegos ou rim-comprometidos em Salvador/BA, necessidade de viajar 110km para outro município para conseguir insulina em Luis Eduardo Magalhães/BA.

16. Cabe registrar que a Lei 13.895, de 30/10/2019, instituiu a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética. Antes disso, a Lei 11.347, de 27/9/2006, dispôs sobre a distribuição gratuita de medicamentos e insumos necessários ao tratamento e ao monitoramento da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos.

Processos conexos

17. O sistema de pesquisa integrada do TCU foi consultado, tendo sido encontrados os seguintes processos relevantes, que tratam de temas citados nessa solicitação:

a) TC 038.216/2021-3 – representação, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, formulada por deputados componentes da Liderança de Oposição da Câmara dos Deputados, a respeito de eventuais irregularidades ocorridas no MS, relacionadas ao vencimento sem utilização de medicamentos, vacinas e outros produtos, totalizando cerca de R\$ 243 milhões. Entre os achados está a perda de 996.507 tubetes de insulinas análogas de ação rápida num valor aproximado de R\$ 12,5 milhões, representando 25,16% da aquisição.

b) TC 003.190/2019-6 - representação do MPTCU, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, para que o Tribunal apure a existência de possíveis irregularidades e a possível antieconomicidade do Acordo de Cooperação Técnica e da Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) firmados pelo Instituto de Tecnologia em Fármacos (Farmanguinhos) da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e pela Fundação Baiana de Pesquisa Científica e Desenvolvimento Tecnológico, Fornecimento e Distribuição de Medicamentos (Bahiafarma) com o laboratório ucraniano Indar S.A para transferência de tecnologia e fornecimento de Insulina Humana Recombinante (NPH).

Encontra-se aberto, aguardando pronunciamento do relator, com proposta de determinar à Controladoria Geral da União que encaminhe a este Tribunal, quando do término de sua análise, as conclusões do processo 00190.107599/2020-73, que trata da apuração das responsabilidades por eventuais falhas no planejamento e execução do Acordo de Transferência de Tecnologia com o Indar, inclusive a divergência entre as quantidades contratadas e entregues ao Ministério da Saúde.

c) TC 037.216/2020-1 – monitoramento das determinações do Acórdão 914/2019-TCU-Plenário, a respeito de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 85/2018, conduzido pelo MS, do tipo menor preço por item, no valor de R\$ 84.647.440,80, para registro de preços para aquisição de insulina humana (NPH e regular).

Encontra-se encerrado. Foi emitido o Acórdão 3733/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes) dando ciência ao MS que a ausência de cláusula de qualificação técnica de forma a avaliar a aptidão para fornecimento compatível em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação afronta o disposto no art. 31, inciso II e § 4º c/c o art. 32, § 1º da Lei 8.666/1993, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes.

18. Além desses, foi identificada auditoria operacional na gestão da assistência farmacêutica básica, realizada na modalidade de orientação centralizada (FOC), que traz notícias de falta de insulina em unidades básicas de saúde (UBS) em Macapá, Palmas e Belém (Acórdão 2517/2015 - Plenário, Acórdão 2618/2015 - Plenário, Acórdão 2516/2015 - Plenário, todos de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

Análise

19. De início, deve-se ressaltar que, conforme art. 15, inc. II, da Resolução TCU 215/2008, o prazo para atendimento desta solicitação é até 20/02/2023, considerando que o presente foi autuado em 23/8/2022.

20. O formulação da PFC menciona de forma sintética a apuração de irregularidades nas compras, entregas e armazenamento dos medicamentos utilizados no tratamento do DM (par. 1). O exame de sua fundamentação revela outros temas: falta de medicamentos para dispensação aos pacientes, problemas na incorporação de novos medicamentos para tratamento de DM ao SUS, má gestão na aquisição de medicamentos e insumos, perda de insulina por vencimento do prazo de validade, má

gestão de estoques. Existe também a indicação de 2020-2022 como o período a ser examinado (par. 5-8).

21. Além da citada auditoria operacional na assistência farmacêutica (par. 18), notícias na imprensa relatam falta de insulina e insumos em diferentes regiões do país, que é um dos cerne da PFC, mas não permitem avaliar a extensão, frequência e as causas do problema: a) Mãe aplica insulina vencida na filha com diabetes por falta de medicamento: 'É a que tem' (Profissão Repórter, 11/8/2021. Citada na PFC, peça 3); b) Atraso na entrega de insulina prejudica pelo menos 16 mil pessoas no RS, diz associação (G1 RS, 20/1/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/01/20/atraso-na-entrega-de-insulina-prejudica-pelo-menos-16-mil-pessoas-no-rs-diz-associacao.ghtml>. Acesso em 16/11/2022), c) Criança aguarda caneta de insulina há quatro meses (Folha de São Paulo, 9/8/2021. Disponível em: <https://agora.folha.uol.com.br/grana/2021/08/crianca-aguarda-caneta-de-insulina-ha-quatro-meses.shtml>. Acesso em 16/11/2022).

22. Os elementos trazidos pela PFC permitem identificar que o objetivo geral de eventual auditoria seria examinar se o SUS tem conseguido garantir o atendimento à saúde das pessoas com DM. No entanto, a partir do objetivo inicialmente definido, e do conhecimento construído durante a análise preliminar do objeto de auditoria, na fase de planejamento da auditoria, a equipe de fiscalização deverá refiná-lo, elaborando questões que se relacionem com os principais riscos à oferta do tratamento.

23. Com relação à perda de insulina, que é o segundo ponto principal da PFC, a representação de que trata o TC 038.216/2021-3 (par. 17.a, peça 1 da representação) refere-se, entre outros, à mesma perda de insulina noticiada na PFC 1/2022, pois ambas se basearam em reportagem da Folha de São Paulo sobre o vencimento da validade de vacinas, testes e remédios, perfazendo cerca de R\$ 243 milhões em perdas (Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/09/governo-bolsonaro-deixa-vencer-r-243-mi-em-vacinas-testes-e-remedios.shtml>. Acesso em 15/11/2022). Sendo assim, cabe propor que a existência do processo de representação seja comunicada a CFFC, informando-a que tão logo o TC 038.216/2021-3 seja apreciado pelo TCU, as conclusões referentes a esse ponto ser-lhe-ão encaminhadas.

24. Conforme o art. 14, inciso III da Resolução TCU 215/2008, o relator destes autos deveria propor a extensão dos atributos definidos no art. 5º daquela Resolução ao TC 038.216/2021-3, pois há conexão parcial dos respectivos objetos. No entanto, tal providência é desnecessária uma vez que já foi adotada pelo item 9.3 do Acórdão 339/2022-TCU-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), tendo em vista a conexão completa entre os objetos da representação e do TC 045.428/2021-2. Este último trata de SCN para que o TCU realize auditoria no MS para verificar potencial malversação de recursos pela perda de aproximadamente 243 milhões de reais em medicamentos, vacinas e testes que venceram em posse daquela Pasta.

25. Os outros dois processos mencionados (par. 17.b e 17.c) não são diretamente relacionados com os fatos relatados na PFC, mas oferecem informações que podem compor a análise do objeto de eventual auditoria. Não foram identificadas fiscalizações já realizadas pelo TCU sobre a atenção à saúde das pessoas com DM.

26. Diante da relevância dos casos de óbito e das complicações em decorrência do DM para a saúde pública, da inexistência de auditoria específica do TCU realizada no tema e dos recursos públicos aplicados na área, entende-se que a fiscalização solicitada deve ser realizada.

27. A natureza dos fatos relatados na PFC (par. 20) recomendam que seja executada auditoria operacional, por ser esta a mais adequada para avaliar aspectos de gestão, governança, implementação de políticas públicas e por se relacionar com os princípios da economicidade, eficácia, eficiência e efetividade. As informações já reunidas indicam que a atenção à saúde dos pacientes de diabetes é prestada nos níveis de atenção básica, nas UBS, e especializada, em centros especializados e hospitais. Dessa forma, as unidades do MS a serem auditadas seriam a SAPS, responsável pela atenção básica; a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES); a SE/MS, a qual se subordina o Departamento de Logística em Saúde (DLOG), responsável pela aquisição de

insumos; a SCTIE, a qual se subordina o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF), responsável pela programação das aquisições e da distribuição de medicamentos e insumos, sem prejuízo da inclusão de outras unidades que vierem a ser identificadas.

28. Não se pode esquecer que a maior parte das insulinas são adquiridas pelo MS, mas os estados muitas vezes recebem diretamente medicamentos e insumos, os estocam e os distribuem para os municípios, que, por sua vez, os alocam às UBS. Além disso, a principal fonte de informação para o planejamento das aquisições são os estados. Sendo assim, é quase certo que haja variações na disponibilização de medicamentos e insumos para a população, conforme o estado. Essa situação pode exigir a realização de estudos de caso *in loco* para identificar fatores de sucesso e causas de mau desempenho.

29. A definição do tamanho da equipe de fiscalização dependerá do número de auditores em atividade na SecexSaúde, do escopo da auditoria, do portfólio de ações de controle demandadas para a unidade técnica, bem como do prazo disponível para realização do trabalho.

30. Considerando que as providências processuais e administrativas permitam que a auditoria se inicie em 17/1/2023, decorreriam 25 dias úteis até 20/2/2023 (par. 19), prazo que dificilmente seria exequível para a finalização da auditoria, mesmo sem que ainda se tenha definido em detalhe seu escopo neste momento (par. 22). Cabe lembrar que haverá mudança na direção Poder Executivo Federal e em vários executivos estaduais no início de 2023, com prováveis mudanças nas direções das unidades do MS e das secretarias estaduais de saúde. Essas mudanças, quase certamente, afetarão negativamente os prazos de atendimento de solicitações do TCU. Sendo assim, o prazo inicial da auditoria seria de 25 dias úteis, com grande possibilidade de ser necessário solicitar sua prorrogação para a finalização do trabalho.

CONCLUSÃO

31. Em face do exposto, concluiu-se que a presente solicitação preenche os requisitos de admissibilidade do art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e do art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 215/2008, portanto, deve ser conhecida por este Tribunal (par. 3-4).

32. A PFC noticia falta de medicamentos para dispensação aos pacientes, problemas na incorporação de novos medicamentos para tratamento de DM ao SUS, má gestão na aquisição de medicamentos e insumos, perda de insulina por vencimento do prazo de validade, má gestão de estoques (par. 20).

33. Com relação à perda de insulina, o TC 038.216/2021-3 refere-se, entre outros, à mesma perda de insulina noticiada na PFC 1/2022. Sendo assim, cabe comunicar à CFFC que tão logo o processo seja apreciado pelo TCU, as conclusões referentes a esse ponto lhe serão encaminhadas (par. 16).

34. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, considera-se necessária, com fundamento no art. 38, incisos I e IV, da Lei 8.443/1992 c/c art. 232, inciso III do Regimento Interno do TCU, a realização de auditoria operacional, com vistas a avaliar a atenção à saúde das pessoas com diabetes pelo SUS (par. 20, 22, 26-30).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submete-se a presente Solicitação do Congresso Nacional, formulada por intermédio do Ofício 80/2022/CFFC-P (peça 1), de 31/5/2022, pelo 1º Vice-Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com base na Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) 1/2022, de 12/5/2022 (peça 2), de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, à consideração superior, sugerindo encaminhar o presente processo ao Gabinete do Relator Ministro Vital do Rêgo, por intermédio da Segecex, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução TCU 308/2019, com proposta de:

a) conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I e IV, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008;

b) realizar, nos termos do art. 38, incisos I e IV, da Lei 8.443/1992 c/c art. 239, inciso II, do Regimento Interno do TCU e do art. 14, inciso II, da Resolução 215/2008, auditoria operacional na Secretaria Executiva (SE/MS), na Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS), na Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES), na Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (SCTIE) do Ministério da Saúde com o objetivo de avaliar a atenção à saúde das pessoas com diabetes, a fim de subsidiar os trabalhos desta unidade no atendimento à demanda do Congresso Nacional;

c) informar ao Exmo. Sr. Deputado Federal Paulinho da Força, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com relação à PFC 1/2022, que:

c.1) está em curso neste Tribunal o exame do TC 038.216/2021-3, que trata de representação a respeito de eventuais irregularidades ocorridas no MS, relacionadas ao vencimento sem utilização de medicamentos, vacinas e outros produtos, entre os quais insulinas análogas de ação rápida;

c.2) o Tribunal realizará auditoria no Ministério da Saúde para avaliar a atenção à saúde das pessoas com diabetes;

c.3) tão logo sejam apreciados os processos de representação e de auditoria, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal;

É o relatório.

VOTO

Atuo nos presentes autos com fundamento no art. 55, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria-TCU 2-Seae, de 16/1/2023, substituto do eminente Ministro Vital do Rêgo.

2. Em exame, solicitação do Congresso Nacional para a realização de auditoria acerca de eventuais irregularidades existentes nas compras, entregas e armazenamento dos medicamentos utilizados no tratamento do Diabetes Mellitus (DM).

3. Referida solicitação foi autuada com base no Ofício 80/2022/CFFC-P (peça 1), de 31/5/2022, subscrito pela Deputado Federal Áureo Ribeiro, 1º Vice-Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC).

4. Primeiramente, verifico que a solicitação atende aos requisitos do art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 e do art. 232, inciso III, do Regimento Interno. Por esta razão, pode ser conhecida.

5. A Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) encaminhada noticia a realização de audiência pública conjunta da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) e da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados para debater a falta de medicamentos para pessoas com DM, ocasião em que especialistas, organizações não governamentais e o Ministério Público Federal mencionaram dificuldades relacionadas com a atenção à saúde dos pacientes com a referida doença.

6. Embora o Brasil seja o quarto país em prevalência de diabetes no mundo, com quase 18 milhões de doentes, e o terceiro país com maiores gastos com o tratamento da diabetes no mundo, diversos estados registraram a falta de insulina no primeiro semestre de 2021 e ausência de recebimento de tais medicamentos pelo Ministério da Saúde.

7. Há informações, ainda, que o referido ministério teria deixado vencer a validade de medicamentos, vacinas, testes de diagnóstico e outros itens em estoque que, ao todo, teriam sido avaliados em mais de R\$ 240 milhões. Entre esses produtos, haveria 820 mil canetas de insulina, no valor de R\$ 10 milhões, suficientes para atender 235 mil pacientes com diabetes durante um mês, que seriam incinerados (peça 3).

8. A solicitação de fiscalização encaminhada apontou para um maior alcance de sua efetividade se a auditoria for realizada nos exercícios de 2020 a 2022, com abrangência na gestão de estoques de medicamentos e outros itens adquiridos.

9. Na audiência pública realizada, foram apontadas como principais falhas da gestão a deficiência na programação de compras, falhas nos pedidos realizados pelos estados, problemas de distribuição, deficiência da rede de frio para armazenamento de insulina nas UBS e morosidade nos processos licitatórios.

10. Considerando os objetivos previamente delimitados pela comissão solicitante, aliado aos critérios de risco e materialidade, a fiscalização demandada teria por foco examinar se o SUS tem conseguido garantir o atendimento à saúde das pessoas com DM, sem prejuízo de que, na fase de planejamento da auditoria, a equipe de fiscalização possa refiná-lo, elaborando questões que se relacionem com os principais riscos à oferta do tratamento.

11. Consoante exposto no relatório que precede este voto, a unidade técnica demonstrou que parte dos objetivos da fiscalização solicitada poderá ser atendida mediante envio à comissão solicitante do acórdão a ser proferido no âmbito do processo TC 038.216/2021-3, que, em sede de representação, analisa a perda de insulina mencionada na proposta de fiscalização ora em apreço.

12. Em virtude de sua conexão com esta solicitação, mostrar-se-ia necessário estender os atributos do processo de solicitação do Congresso Nacional ao TC 038.216/2021-3, conforme prevê o art. 14, inciso III, da Resolução TCU 215/2008. Entretanto, tal providência já foi adotada pelo Acórdão 339/2022-TCU-Plenário, tendo em vista a conexão completa entre os objetos do referido processo e do TC 045.428/2021-2. Este último trata de SCN para que o TCU realize auditoria no MS para verificar potencial malversação de recursos pela perda de aproximadamente 243 milhões de reais em medicamentos, vacinas e testes que venceram em posse daquela Pasta.

13. Os processos TC 003.190/2019-6 e 037.216/2020-1, embora não diretamente relacionados aos fatos relatados na PFC, também trazem elementos importantes na elaboração das respostas solicitadas pela autoridade signatária.

14. A unidade técnica propôs, em função da relevância do tema, a execução de fiscalização na modalidade auditoria operacional, mais adequada para a avaliação de aspectos de gestão, governança, implementação de políticas públicas e por se relacionar com os princípios da economicidade, eficácia, eficiência e efetividade.

15. Considerando que as informações já reunidas indicam que a atenção à saúde dos pacientes de diabetes é prestada nos níveis de atenção básica, nas UBS, e especializada, em centros especializados e hospitais, as unidades do Ministério da Saúde abrangeriam a Secretaria de Atenção Primária à Saúde, a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, responsável pela aquisição de insumos, e a Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, responsável pela programação das aquisições e da distribuição de medicamentos e insumos, sem prejuízo da inclusão de outras unidades que vierem a ser identificadas.

Diante de todo o exposto, acolho a proposta de encaminhamento feita pela unidade técnica, e voto para que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 17/2023 – TCU – Plenário

1. Processo TC 018.947/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional para a realização de auditoria sobre eventuais irregularidades existentes nas compras, entregas e armazenamento dos medicamentos utilizados no tratamento do Diabetes Mellitus (DM);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, art. 232, inciso III, do Regimento Interno e art. 4º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Resolução TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

9.2. realizar, nos termos do art. 38, incisos I e IV, da Lei 8.443/1992, c/c art. 239, inciso II, do Regimento Interno do TCU e do art. 14, inciso II, da Resolução 215/2008, auditoria operacional na Secretaria Executiva (SE/MS), na Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS), na Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES), na Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (SCTIE) do Ministério da Saúde com o objetivo de avaliar a atenção à saúde das pessoas com diabetes, a fim de subsidiar os trabalhos no atendimento à demanda do Congresso Nacional;

9.3. informar ao Exmo. Sr. Deputado Federal Paulinho da Força, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com relação à PFC 1/2022, que:

9.3.1. está em curso neste Tribunal o exame do TC 038.216/2021-3, que trata de representação a respeito de eventuais irregularidades ocorridas no MS, relacionadas ao vencimento sem utilização de medicamentos, vacinas e outros produtos, entre os quais insulinas análogas de ação rápida;

9.3.2. o Tribunal realizará auditoria no Ministério da Saúde para avaliar a atenção à saúde das pessoas com diabetes;

9.3.3. tão logo sejam apreciados os processos de representação e de auditoria, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal.

10. Ata nº 1/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0017-01/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.077/2023-GABPRES

Processo: 018.947/2022-0

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle - CFFC

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 09/02/2023

(Assinado eletronicamente)

JULIANA PERES DE ASSIS RIBEIRO DE CASTRO

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.